



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2023
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2023/0170(NLE)
2023/0169(COD)

10108/23
ADD 5

JUSTCIV 80
JAI 770
EJUSTICE 20
CODEC 1012
FREMP 173
IA 129

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	SWD(2023) 156 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos e proposta de decisão do Conselho que autoriza determinados Estados-Membros a tornarem-se ou a manterem-se partes, no interesse da União Europeia, na Convenção, de 13 de janeiro de 2000, relativa à Proteção Internacional dos Adultos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2023) 156 final.

Anexo: SWD(2023) 156 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.5.2023
SWD(2023) 156 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO
RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

[\[...\]](#)

que acompanha o documento

Proposta de

regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos

e

proposta de decisão do Conselho que autoriza determinados Estados-Membros a tornarem-se ou a manterem-se partes, no interesse da União Europeia, na Convenção, de 13 de janeiro de 2000, relativa à Proteção Internacional dos Adultos

{COM(2023) 280 final} - {SEC(2023) 208 final} - {SWD(2023) 154 final} -
{SWD(2023) 155 final}

1. NECESSIDADE DE TOMAR MEDIDAS

1.1 Qual é o problema e quais são as suas causas e consequências?

Os adultos vulneráveis são pessoas com idade superior a 18 anos que não estão em condições de proteger os seus interesses financeiros ou pessoais devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais. O número de adultos vulneráveis na UE está a aumentar continuamente devido ao número crescente de pessoas com deficiência e ao envelhecimento da população. Consoante a legislação nacional do Estado-Membro onde residem, podem beneficiar de uma medida de proteção adotada por decisão judicial ou administrativa, ou podem ser apoiados por um terceiro que tenham nomeado antecipadamente (através de «poderes de representação») para gerir os seus interesses.

Tal vulnerabilidade crescente, associada ao aumento da mobilidade das pessoas na UE, desencadeia muitos problemas que podem ser enfrentados pelos adultos vulneráveis em situações transfronteiriças. Por exemplo, os adultos podem ter de gerir os seus bens ou imóveis situados noutro país, podem necessitar de cuidados médicos de emergência ou de cuidados médicos planeados no estrangeiro ou podem mudar-se para outro país por diversos motivos. Na ausência de estatísticas, o número de adultos vulneráveis em situações transfronteiriças foi estimado entre 145 000 e 780 000.

Nessas situações transfronteiriças, os adultos vulneráveis são confrontados com as normas complexas e por vezes contraditórias dos Estados-Membros sobre a forma de decidir qual o tribunal competente, qual a lei aplicável ao seu processo e de que forma se deve reconhecer ou dar cumprimento a uma decisão tomada ou a poderes de representação estabelecidos no estrangeiro. Ao mesmo tempo, nos processos transfronteiriços, os tribunais e outras autoridades públicas responsáveis pela proteção são confrontados com barreiras linguísticas, comunicações complexas em papel, falta de cooperação com as autoridades de outros Estados-Membros e falta de informação sobre os sistemas jurídicos de outros Estados-Membros. Os adultos vulneráveis, as suas famílias e os seus representantes deparam-se, por essa razão, com uma incerteza jurídica significativa quanto às normas aplicáveis ao seu processo e quanto ao resultado dos procedimentos e das formalidades que têm de realizar. A fim de assegurarem que a sua proteção se mantém em situações transfronteiriças ou que têm acesso aos seus direitos no estrangeiro, têm frequentemente de passar por processos longos e dispendiosos. Em alguns casos, a sua proteção e os poderes conferidos ao seu representante acabam por não ser reconhecidos, quer pelos tribunais quer por intervenientes não judiciais, como bancos, pessoal médico ou agentes imobiliários.

Um instrumento internacional, [*a Convenção de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional dos Adultos*](#) («Convenção CODIP»), fornece algumas soluções para os problemas descritos. Estabelece regras relativas à competência e à lei aplicável em matérias relacionadas com os adultos vulneráveis, bem como regras para o reconhecimento de medidas neste domínio, e cria mecanismos de cooperação entre as suas partes contratantes. Todavia, apenas 11 Estados-Membros são partes na Convenção CODIP. Não existe legislação da UE que harmonize as regras relativas à proteção de adultos em processos transfronteiriços.

Os problemas acima descritos para os adultos vulneráveis em processos transfronteiriços podem limitar gravemente os seus direitos fundamentais (incluindo o direito à autonomia, ao acesso à justiça, à propriedade e à liberdade de circulação), possivelmente em contradição com a [*Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*](#), da qual a UE e todos os Estados-Membros são partes. Além disso, os problemas resultam numa descontinuidade da proteção através das fronteiras da UE e afetam a saúde e o bem-estar dos adultos em questão, causando-lhes grande sofrimento psicológico, ao mesmo tempo que perpetuam as desigualdades. No âmbito da situação

atual, estes problemas afetam igualmente as autoridades públicas e os tribunais, que se deparam com um volume de trabalho adicional e uma maior complexidade jurídica nestes casos.

1.2 Quais são os resultados esperados?

O **objetivo geral** da ação da UE seria proteger os direitos, incluindo os direitos fundamentais dos adultos vulneráveis. Tal fim seria prosseguido através dos seguintes **objetivos específicos**: i) aumentar a segurança jurídica para o público em geral e para as autoridades públicas envolvidas; ii) facilitar o reconhecimento transfronteiriço das medidas de proteção e dos poderes de representação; e iii) tornar os processos mais rápidos e menos dispendiosos.

2. SOLUÇÕES

2.1 Quais são as opções para alcançar esses objetivos?

Com base no artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à adoção de medidas respeitantes a processos transfronteiriços em matéria civil e comercial, a UE tem competência para agir em relação aos problemas acima descritos que os adultos enfrentam em processos transfronteiriços.

Foram ponderadas as seguintes opções:

- **opção 1:** cenário de base,
- **opção 2:** decisão do Conselho que obriga os Estados-Membros a ratificarem a Convenção num determinado prazo,
- **opção 3:** regulamento da UE relativo à proteção dos adultos,
- **opção 4:** uma combinação das opções 3 e 4 (uma decisão do Conselho e um regulamento da UE).

2.2 Qual é a opção preferida?

A opção preferida é a opção 4, que é a única que aborda totalmente os problemas que surgem nos processos transfronteiriços. Esta opção permitiria a adoção de: i) um conjunto comum de regras (com base nas disposições da Convenção CODIP) aplicável a todos os Estados-Membros e (através da própria Convenção CODIP) também a outros Estados Contratantes da Convenção fora da UE; e ii) regras que permitam uma cooperação mais estreita, modernizada e simplificada na UE, com base no princípio da confiança mútua. Seria criado um certificado europeu de representação, que constituiria um documento único que comprova os poderes de representação de um adulto no estrangeiro, tanto perante as autoridades públicas como perante os intervenientes não judiciais, contribuindo para garantir que a proteção concedida num Estado-Membro com base numa medida de proteção ou em poderes de representação confirmados seja respeitada no estrangeiro. A cooperação neste domínio seria digitalizada e as barreiras linguísticas seriam atenuadas.

3. IMPACTOS DA OPÇÃO PREFERIDA

3.1 Vantagens da opção preferida

A adoção de regras comuns e uma cooperação mais estreita na UE assegurariam a continuidade do apoio aos adultos vulneráveis em situações transfronteiriças para todos os efeitos. Garantiriam a sua igualdade de acesso à justiça, assegurariam a gestão dos seus ativos ou bens no estrangeiro e

assegurariam a continuidade dos seus cuidados médicos. Além disso, o reconhecimento das disposições tomadas antecipadamente (poderes de representação) salvaguardaria a sua autonomia e evitaria a necessidade de recorrer aos tribunais. A opção preferida teria, assim, um impacto positivo na **proteção dos direitos fundamentais dos adultos vulneráveis** em situações transfronteiriças, bem como outros **impactos jurídicos positivos**. A opção estratégica 4 seria a mais eficaz para abordar os problemas da incerteza jurídica, dos processos dispendiosos e morosos e do não reconhecimento de medidas de proteção e de poderes de representação no estrangeiro. Tal opção seria, por conseguinte, a que melhor atingiria os objetivos estratégicos da iniciativa.

A opção preferida teria também um **impacto social** positivo, uma vez que beneficiaria o bem-estar, a saúde, a inclusão e a igualdade dos adultos vulneráveis.

Através da adoção de regras comuns da UE, a opção preferida **simplificaria e aceleraria os procedimentos**. O resultado seria uma poupança significativa no que se refere aos custos, ao tempo e aos encargos, tanto para os adultos em situações transfronteiriças, como para as autoridades públicas dos Estados-Membros. As poupanças totais da opção 4 em termos de custos relacionados com os processos foram estimadas entre 2,4 e 2,5 mil milhões de EUR.

Os impactos macroeconómicos e ambientais da opção preferida não seriam significativos.

3.2 Custos da opção preferida

A opção preferida não geraria quaisquer custos para os adultos vulneráveis em situações transfronteiriças.

Os custos que a opção preferida geraria para os Estados-Membros seriam moderados e, em grande medida, compensados pelos ganhos de eficiência (reduções de custos geradas pela simplificação dos procedimentos) decorrentes da opção preferida.

3.3 Subsidiariedade e complementaridade da ação a nível da UE

As divergências entre as regras dos Estados-Membros aplicáveis aos processos transfronteiriços e a falta de cooperação entre as autoridades conduzem à incerteza jurídica, a processos longos e dispendiosos e ao não reconhecimento de medidas de proteção e de poderes de representação. Tais problemas exigem a adoção de regras comuns e não podem ser resolvidos através de ações isoladas dos Estados-Membros. Por conseguinte, os objetivos da iniciativa seriam mais bem concretizados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

A iniciativa respeitaria igualmente o princípio da proporcionalidade. Ao ligar os sistemas jurídicos, a iniciativa apenas resolveria dificuldades em situações transfronteiriças e não interferiria com a competência dos Estados-Membros para adotarem legislação nacional substantiva sobre a proteção de adultos, incluindo o tipo de medidas disponíveis, a existência, extensão e alteração dos poderes de representação e as regras processuais aplicáveis ao modo de exercício ou de aplicação da proteção. A legislação não iria além do necessário para atingir os objetivos da iniciativa.